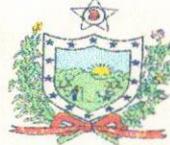


AO EXPEDIENTE DO DIA

23 de 02 de 19 96

Em, 22 de 02 de 19 96

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



01

OFÍCIO GS/GCG/Nº 0058/96

João Pessoa, 06 de fevereiro de 1996

Senhor Presidente,



Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar o Mensagem nº 001/96, oriunda do Gabinete do Governador, relativa ao Projeto de Lei, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXTINGUIR, POR REMISSÃO, CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE DIMINUTIVO VALOR, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA".

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
Secretário Chefe

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 23 / 02 / 96
J. Manoel S. Calvo.
Diretor da Ass. ao Plenário

Ao Secretário Legislativo

Em 08 / 02 / 96

Excelentíssimo Senhor
Dep. **CARLOS MARQUES DUNGA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA

Recebido em 08 de 02 de 1996
Gabinete da Presidência



**ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 001/96

João Pessoa, 06 de fevereiro de 1996

Senhor Presidente,



Honra-me submeter a essa Augusta Casa de Epitácio Pessoa o presente Projeto de Lei que trata de remir pequenos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa do Estado e também em qualquer fase em que se encontrem, na órbita administrativa.

Tal propositura não se reveste, absolutamente, de nenhum favor ou benesse fiscal indiscriminada. Ao contrário, trata-se de providência de racionalidade administrativa, pois, ao alcançar somente aqueles valores correspondentes a até 375 Unidades Fiscais de Referência - UFIR's, i. é, em moeda nacional o equivalente a R\$-298,20 (duzentos e noventa e oito reais e vinte centavos), tomando-se como data limite os créditos constituídos até 31 de dezembro de 1994.

Essa medida traduz efetivamente o objetivo principal configurado no enxugamento do estoque da Dívida Ativa em 1.234 (hum mil, duzentos e trinta e quatro) processos, cujo custo de manutenção e acompanhamento no cadastro sequer compensa sua inscrição atualmente. Nesse número não estão computados os processos que se encontram na fase administrativa, que também serão objeto do alcance de tal providência e que, por dificuldades de quantificação, face à dinâmica que lhes é atinente, não foram mensurados, muito embora não desmereça sua importância neste contexto.

Como referencial, posso esclarecer que, do total de processos inscritos na Dívida Ativa, o projeto atinge 13,22% da quantidade física e apenas 0,03052% do montante monetário.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

NESTA



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Também julgo necessário aditar que esta iniciativa encontra respaldo nos ditames do convênio ICMS N° 108/95, de 11 de dezembro de 1995, com publicação da ratificação nacional no Diário Oficial da União em 02.01.96, que autoriza os Estados da Paraíba, Bahia, Piauí, Paraná, Mato Grosso, Rio Grande do Norte, Goiás, Rondônia, Pará, Sergipe, Tocantins, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro, Maranhão e do Amazonas a extinguir, por remissão, os créditos de natureza tributária, constituídos até 31 de dezembro de 1994, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, cujos valores alcancem a retromencionada quantidade de UFIR's.

Não é demais afirmar que o processo legislativo da edição da lei específica atende ao que reclama o § 6º, do Art. 150, da Carta de 88.

Finalizando, quero aproveitar o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e respeito, ao tempo em que espero a acolhida da proposta ora encaminhada, por consultar os superiores interesses da administração pública.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI Nº 344/96



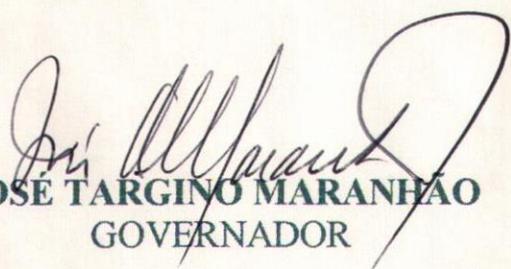
Autoriza o Poder Executivo a extinguir, por remissão, Créditos Tributários de diminutivo valor, nas condições que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir, por remissão, os créditos de natureza tributária, constituídos até 31 de dezembro de 1994, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, em qualquer fase em que se encontrem, cujos valores atualizados, em 31 de dezembro de 1995, alcancem o equivalente a até 375 (trezentos e setenta e cinco) Unidades Fiscais de referência - UFIR.

Art. 2º - Ficam excluídos do benefício previsto no artigo anterior os créditos tributários constituídos em razão de ilícitos fiscais, como tal definidos na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

Aprovado em único Turno
Em 27.03.1996



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



OFÍCIO Nº /

JOÃO PESSOA,

Designo como Relator
o Deputado Luiz Couto
Em, 27/2/1996
[Signature]
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

GSF/ 147 - Ofício

João Pessoa, 13 de março de 1996.

Senhor Secretário



Em atenção ao que solicita a Assembléia Legislativa, através de V. Sa., conforme fax datado de 13.02.96, venho informar a esse Gabinete da impossibilidade de se relacionar, a priori, o nome de cada empresa a ser beneficiada pelo Projeto de Lei, que concede remissão de créditos fiscais de diminutivo valor.

Essa dificuldade se justifica, porque seria necessário conhecer os parâmetros a serem definidos pelo Poder Legislativo na transformação do Projeto em lei.

No estrito cumprimento do que vier a ser aprovado, a Secretaria das Finanças, tendo em vista que o art. 2º do projeto propõe a exclusão dos créditos constituídos em razão de ilícitos fiscais, deverá analisar cada processo, caso a caso, nas Recebedorias, Coletorias, Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais-COJUP, Conselho de Recursos Fiscais - CRF e na Dívida Ativa, o que torna impraticável, no momento, tal providência.

Ilmo. Sr.
SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
Secretário de Estado do Gabinete Civil do Governador
Palácio da Redenção
N E S T A

GSF157.DOC

Ao Secretário Legislativo
Em 19 / 03 / 96
Terezinha

Recebido Em 15 de 03 de 1996



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Devo esclarecer, ainda, que a indicação de 1.234 processos, inscritos na dívida ativa, mencionada na Mensagem do Governador, foi calculada por estimativa, não levando em conta a proposta do já referido Art. 2º, do Projeto de Lei.

Contudo, se aprovada a Lei, esta Secretaria fará o levantamento minucioso de cada processo, buscando atender às empresas beneficiadas pela remissão de seus débitos.

Atenciosamente,

JOSÉ SOARES NUTO
Secretário das Finanças





Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 344/96

Autoriza o Poder Executivo a extin -
guir, por remissão, créditos tributá -
rios de diminutivo valor, nas condi -
ções que especifica.

AUTOR: O EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: O SENHOR DEPUTADO LUIZ COUTO

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Chega a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 344/96, de autoria do Exmo. Senhor Governador do Estado, que " Autoriza o Poder Executivo a extinguir, por remissão, créditos tributários de diminutivo valor, nas condições que especifica ", encaminhado através do Ofício GS GCG Nº 0058/96 e Mensagem nº 001/96.

É O RELATÓRIO.

II - VOTO DO RELATOR

Ao proceder minucioso estudo na proposição governamental, e, concordar que esta não reveste-se de nenhuma benesse fiscal indiscriminada, conscientizo-me de que, ao contrário, trata-se de providência de racionalidade administrativa, vez que, deverá alcançar só e unicamente aqueles valores correspondentes a até 375 UFIR's (Unidades Fiscais de Referência), que em nossa moeda nacional equivale a R\$ 298.20 (Duzentos e Noventa e Oito Reais



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

- 02 -

e Vinte Centavos), e, com rigor, toma-se como data limite os créditos constituídos até 31 de dezembro de 1994.

Pretende-se com isso, fazer um enxugamento do estoque da Dívida Ativa em 1.234 processos, cujo custo de manutenção e acompanhamento no cadastro sequer compensa sua inscrição no momento atual.

Salienta-se até, que a este montante de processos já citados, não estão computados aqueles que se encontram na fase administrativa, que serão objeto do alcance de tal providência. E, que foi plenamente justificada a esta Casa, que do total de processos inscritos na Dívida Ativa, o Projeto de Lei ora em epígrafe atinge 13,22% da quantidade física e tão somente 0,03052% do montante monetário.

Verificamos que o preceituado no Projeto de Lei ora em estudo está devidamente respaldado nos ditames do Convênio ICMS N.º 108/95, de 11 de dezembro de 1995, com publicação da ratificação nacional no Diário Oficial da União em 02.01.96, que autoriza os Estados da Paraíba, Bahia, Piauí, Paraná, Mato Grosso, Rio Grande do Norte, Goiás, Rondônia, Pará, Sergipe, Tocantins, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro, Maranhão e do Amazonas, a extinguir, por remissão, os créditos de natureza tributária, constituídos até 31 de dezembro de 1994, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, cujos valores alcancem a retromencionada quantidade de UFIR's.

Portanto, esta Relatoria após todos os estudos procedidos em referência ao Projeto de Lei em tela, e, após



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

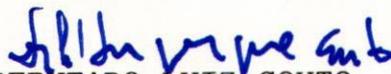
- 03 -

discussões com a equipe técnica do Govêrno, recomendo a aprovação da proposição governamental com uma recomendação que, " toda vez' que houver, dsste momento em diante, beneficiados por esta medida legal, seja dada a devida ciência ao Poder Legislativo e emespecial a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com os nomes dos beneficiados pelo alcance da medida e o montante do benefício. E, que esta Comissão, através de seu Presidente, encaminhe Ofício ao Senhor Secretário de Finanças do Estado da Paraíba, Dr. José Soares Nuto, com a sugestão ora proposta por esta Relatoria, com o devido acatamento por todos os Membros deste Órgão Técnico do Legislativo Estadual.

Desta forma, opino pela constitucionalidade , juridicidade e boa técnica legislativa da propositura governamental.

Com o firme propósito do dever cumprido,
É O VOTO.

Sala da Comissão, 19 de março de 1996.


DEPUTADO LUIZ COUTO

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o Voto do Senhor Rela-



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

- 04 -

tor e aprovar o Projeto de Lei nº 344/96, do Exmo. Senhor Governador do Estado.

" QUESTIO FACTI, QUESTIO IURIS, MENS LEGIS "

(" Questão de Fato, Questão de Direito, Espírito da Lei ")

É O PARECER.

Sala da Comissão, 19 de março de 1996.

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

PRESIDENTE

DEPUTADO LUIZ COUTO

RELATOR

DEPUTADO TARCIZO TELINO

MEMBRO

DEPUTADO AÉRCIO PEREIRA

MEMBRO

DEPUTADO ZENÓBIO TOSCANO

MEMBRO

DEPUTADO ANTÔNIO IVO

MEMBRO

DEPUTADA VANÍ BRAGA

MEMBRO

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 27, 03 1996

1. SECRETÁRIO



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



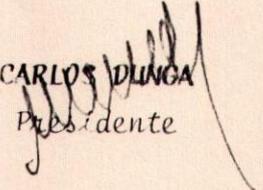
Ofício Nº 470/96

João Pessoa em 27 de março de 1996.

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei Nº 344/96, de Vossa autoria, que autoriza o Poder Executivo a extinguir, por remissão, Créditos Tributários de diminutivo valor, nas condições que especifica.

Atenciosamente,


CARLOS DINIZ
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
N E S T A



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



AUTÓGRAFO Nº 15/96

PROJETO DE LEI Nº 344/96

Autoriza o Poder Executivo a extinguir, por remissão, Créditos Tributários de diminutivo valor, nas condições que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir, por remissão, os créditos de natureza tributária, constituídos até 31 de dezembro de 1994, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, em qualquer fase em que se encontrem, cujos valores atualizados, em 31 de dezembro de 1995, alcancem o equivalente a até 375 (trezentos e setenta e cinco) Unidades Fiscais de referência - UFIR.

Art. 2º - Fica excluídos do benefício previsto no artigo anterior os créditos tributários constituídos em razão de ilícitos fiscais, como tal definidos na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de Março de 1996.

CARLOS DUNGA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

349 Publicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em, 02/04/96
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR
Carminha

LEI Nº 6.239 , DE 01 DE ABRIL DE 1996



Autoriza o Poder Executivo a extinguir por remissão, Créditos Tributários de diminutivo valor, nas condições que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que o Poder Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte

Lei;

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir, por remissão, os créditos de natureza tributária, constituídos até 31 de dezembro de 1994, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, em qualquer fase em que se encontrem, cujos valores atualizados, em 31 de dezembro de 1995, alcancem o equivalente a até 375 (trezentos e setenta e cinco) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Art. 2º - Ficam excluídos de benefício previsto no artigo anterior os créditos tributários constituídos em razão de ilícitos fiscais, como tal definidos na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de abril de 1996; 107º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR